



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-857/2005 T1 <i>ANDRÉ LUIZ FERNANDES</i>
	Relator JULIANA VARANDAS

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Agrônomo Andre Luiz Fernandes de cancelamento da ART n° 28027230172194826 (fl.03), conforme requerimento eletrônico (fl.02). Contratante: Santa Catarina de Siena Empreendimentos Ltda, Atividade Técnica: Laudo – Estudo Ambiental, fl. 03. Verifica-se, de acordo com o Banco de Dados do CREA SP, que o interessado é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 04. Destaca-se que o motivo declarado para o pedido de cancelamento da referida ART é: “contrato não executado”.

Por decisão da CEA (fls. 11 e 12) foi solicitado diligenciar junto ao contratante e verificar se foi executado o serviço: Laudo - Estudo Ambiental, nos termos do disposto no artigo 22 da Resolução 1.025/09 do Confea. O processo foi encaminhado para a UGI-Botucatu e realizada a fiscalização (fls. 17) Foi constatado, de acordo com as informações prestadas pelo Agente Fiscal João Paulo S. de Arruda, que houveram divergências entre o Eng. Agrônomo André Luiz Fernandes e a empresa, não sendo, portanto, realizado o serviço pelo profissional. A empresa contratou a Eng. Florestal Priscila Pinto Moreira (CREA: 5069335203) que, conforme ART (fls.16) 28027230180759279, foi a profissional que realizou todo o serviço.

II – Parecer:

De acordo com a Resolução Confea n° 1.025, de 30 de outubro de 2009:

Art. 21. Do cancelamento da ART

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

III - Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230172194826 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea (contrato não executado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-845/2012 V2	MARCEL FERNANDO AMBROZANO
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Marcel Fernando Ambrozano, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Venho solicitar o cancelamento da ART 28027230190449606 devido ao erro no preenchimento e conforme orientação do CREA para emissão de acervo técnico. Uma nova ART já foi emitida, e a solicitação de acervo técnico concluído com êxito." (fl. 02) Declaração do profissional, da qual destacamos a informação de que a ART 28027230190449606 foi preenchida erroneamente e que foi recolhida uma nova ART inicial. E solicita o profissional o cancelamento da ART e o reembolso, fl. 03.

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190449606 – Empresa Contratada: Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda – Dados do Contrato: Contratante Antonio Carlos de Camargo Caetano, Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico – Desempenho de Função Técnica – Paisagismo – Implantação de Paisagismo, Quantidade: 9 unidades, registrada em 15/04/2019. Observação: Foi realizado o corte de 06 árvores exóticas de pequeno porte e o corte de 03 árvores exóticas de grande porte em área urbana, fl. 04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5 da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2019, fl. 05.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda, do qual destacamos que o profissional interessado se encontra anotado como Responsável Técnico pela empresa e está quite com a anuidade 2019, fl. 06.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190449606, fl. 07.

Recolhimento de ART Substituição retificadora: ART nº 28027230190775186 recolhida em substituição retificadora à ART 28027230190449606, destaca-se que a ART de substituição é recolhida sem custos para o profissional, fl. 08.

Recolhimento de nova ART 28027230190917868, fl. 09, da qual destacamos que foi alterada a atividade técnica de:

Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico – Desempenho de Função Técnica – Paisagismo – Implantação de Paisagismo, Quantidade: 9 unidades

Para:

Atividade Técnica: Execução – Execução – Paisagismo – Implantação de Paisagismo, Quantidade: 9 unidades.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. (grifo nosso)

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10 inciso II, 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART nº 28027230190449606.

Considerando a declaração do profissional de que o “Venho solicitar o cancelamento da ART 28027230190449606 devido ao erro no preenchimento e conforme orientação do CREA para emissão de acervo técnico. Uma nova ART já foi emitida, e a solicitação de acervo técnico concluído com êxito”

Considerando que foi emitida a ART nº 28027230190775186 em substituição a ART 28027230190449606. Considerando que foi emitida a ART 28027230190917868.

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190449606, que foi substituída pela ART 28027230190775186, emitida pelo profissional Eng. Agr. Marcel Fernando Ambrozano, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UOP CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-831/2019	CAMILA PINTO PEDROSO
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Camila Pinto Pedroso, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa da profissional da qual destacamos: "Contrato não executado por desacordo pessoal e financeiro" (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230191406207 –Dados do Contrato: Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda-EPP,

Atividade Técnica: Responsável Técnico 12 horas por semana, registrada em 25/10/2019. Observação: Refere-se a minha anotação como responsável técnica pela pessoa jurídica acima citada, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2019, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230191406207, fl. 06.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa contratante Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda-EPP, na qual se verifica que ela está registrada, sem responsabilidade técnica desde 10/10/2019, e quite com a anuidade 2019, 07-08.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART nº 28027230181070308.

Considerando a declaração da profissional de que o "Contrato não executado por desacordo pessoal e financeiro."

Considerando que a empresa contratante Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda-EPP, na qual se verifica que ela está registrada, sem responsabilidade técnica desde 10/10/2019.

Voto

1) Por deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230191406207, emitida pela Eng. Agr. Camila Pinto Pedroso.

2) Em processo próprio apurar a situação da empresa Lucas Pereira Magalhães & Cia Ltda-EPP, registrada e atualmente sem responsabilidade técnica anotada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-632/1986 V5 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP – CAMPUS ILHA SOLTEIRA
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Agrônômica Universidade Estadual Paulista - UNESP – Campus Ilha Solteira.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 303/2017, da reunião de 14/12/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017, no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista UNESP – Campus Ilha Solteira, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 372-373).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2018 e 2019, fl. 377.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados dos anos de 2018 e 2019. (fl. 380).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2018 e 2019.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista UNESP – Campus Ilha Solteira as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-668/2017	FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA Curso: AGRONOMIA
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 182/2018 da reunião de 21/07/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 79-80).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fl. 84).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019. (fl. 88).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-91/2019	INST. MUNIC. DE ENSINO SUP. DE BEBEDOURO "VICTÓRIO CARDASSI"
	Relator	VASCO ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido do Instituto Municipal de ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi" do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica"

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da instituição de ensino, solicitando o seu cadastramento e do curso de Engenharia Agrônômica, que formará a primeira turma em janeiro de 2019 (fl. 3);
 - Cópia do Relatório do Conselho Estadual de Educação – Parecer CEE no229/2013 – Aprovado em 26/06/2013, fls. 4-12;
 - Cópia da Publicação da Portaria CEE/GP no 475 de 03/12/2013, autorizando o funcionamento do curso de Engenharia Agrônômica proposto pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi", fl. 13;
 - Cópia da Publicação Parecer 487/15, que aprova a alteração do regime anual para o semestral do curso de bacharelado em Engenharia Agrônômica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi", fl. 14;
 - Cópia da Publicação Parecer 460/18, que aprova o pedido de reconhecimento do curso de bacharelado em Engenharia Agrônômica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi", fls. 15 e 16;
 - Cópia da Portaria CEE – GP 485/18, de 20/12/2018, que aprova por 3 anos o reconhecimento do curso de bacharelado em Engenharia Agrônômica do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi", fls. 17;
 - Matriz curricular 2018, com total de 3.920 horas, fls. 18-20;
 - Programa das disciplinas, fls. 21-206;
 - Ementa das disciplinas, fls. 207-249;
 - Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes, fls. 250-251;
 - Formulário "A", fls. 252-258;
 - Formulário "B", fls. 259-262;
 - Concepção, finalidade e Objetivo do Curso, fls. 263-267.
- Cadastramento provisório do curso pela UGI de Barretos e inserção de atribuições também provisórias a serem concedidas aos formandos do segundo semestre de 2018, fls. 269-270.

II - PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.**Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

*- Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**- Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput desse artigo deverá constar na Tabela de Títulos do Confea.**Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

(...)

*Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...**- Resolução N.º 473/2002 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, como segue:

Grupo: 3 - Agronomia; Modalidade: 1 - Agronomia; Nível: 1 - Graduação; Código: 311-02-00; Título masculino: Engenheiro Agrônomo; Título feminino: Engenheira Agrônoma; Abreviatura: Eng. Agr.

- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) partilha e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

III - VOTO

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victorio Cardassi" as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

II . II - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1501/2019 V2 C5 E C5 Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO	<i>ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA</i>
----------	--	---

Proposta**Histórico:**

A Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresentam-se às fls. 277/278 a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 em exercício datados de 13/12/2019, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.
2. O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Apresenta-se à fl. 279 a informação relativa ao encaminhamento do presente volume à CEA, datada de 18/12/2019, fl.279.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2. Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1 em exercício.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

II . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-876/2017	CREA-SP
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre “ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico”, assunto encaminhado por meio de consulta do profissional Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel.

O processo foi encaminhado preliminarmente à CEEE que se manifestou Decisão CEEE/SP nº 658/2012: DECIDIU aprovar o encaminhamento ao consulente das seguintes respostas: 1) Existem vários entendimentos jurídicos sobre o assunto. A CEEE adota o entendimento da área jurídica do CREA-SP conforme Memorando nº 07/2011-Suptec/J, ou seja, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais celetistas, razão pela qual, o procedimento a ser observado pelo CREA-SP em caso de descumprimento da referida lei continua sendo aquele estabelecido pela Resolução nº 397/95 do Confea; 2) A carga horária do profissional está estipulada na Lei 4.950-A; 3) A CEEE defere honorários que estejam de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.950-A; 4) A substituição do vínculo contratual empregatício entre o profissional e seu contratante depende de entendimento entre ambos desde que sejam cumpridas as determinações legais; e 5) A CEEE pratica e adota todas as Normas e Deliberações emanadas pelo Confea. (fl.08-09)

A CEEQ manifesta-se por meio da Decisão CEEQ/SP nº 194/2018, DECIDIU que: não há nenhuma manifestação sobre o assunto por parte da CEEQ, uma vez que o próprio Conselho Federal nega o atendimento do solicitado pelo profissional, portanto archive-se o presente processo. (fl. 16)

A CEEC manifesta-se por meio da Decisão CEEC/SP nº 1523/2018, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 13, Pelo entendimento de que o assunto deveria ser resolvido por uma Resolução do CONFEA, definindo procedimento homogêneo para todos os CREAs. Entretanto, considerando que este assunto deverá receber manifestação de todas as câmaras deste CREA-SP, propõe-se a criação de uma Comissão, com representantes de todas as Câmaras Especializadas deste CREA-SP, para consolidar as várias manifestações elaborando uma proposta única, a ser analisada pelo plenário. (fls.14-15)

A CEEA manifesta-se por meio da Decisão CEEA/SP nº 198/2018, O CREA/SE através da Decisão Plenária PL – Nº 182/2015, cuja Ementa revoga a PLSE 122/05, que aprova a sistemática para a inclusão de profissionais no quadro técnico de até 04 (quatro) pessoas jurídicas; estabelece a proporcionalidade da remuneração e dá outras providências; considerando que nesta PL nº 185/2015, o Regional decide: 1- revogar a PLSE 122/05; 2- definir a indicação do profissional para ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além da sua firma individual e excepcionalmente, definido pela respectiva câmara da modalidade, desde que haja compatibilização e área de atuação, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea além da empresa individual do próprio responsável técnico; 3- Definir a carga horária mínima a ser praticada pelo profissional do sistema de 10 (dez) horas semanais em cada uma das empresas indicadas como responsável técnico; 4- estabelecer a proporcionalidade de salário mensal. Considero intervenção indevida como também ilegal e inconstitucional as decisões do Crea/Sergipe pois toma para si a prerrogativa de legislar sobre matéria de natureza constitucional e trabalhista, sendo incompetente, sob o ponto de vista jurídico, para o exercício dessa prerrogativa. Com relação ao item 1 (um) não há nenhuma consideração a ser feita; no item 2 (dois), o estabelecimento de número máximo de pessoas jurídicas pelas quais um profissional pode assumir responsabilidade técnica é inconstitucional pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, não havendo nenhuma previsão legal na Lei Federal nº 5.194/66 para limites na assunção de responsabilidade técnica de pessoas jurídicas por profissionais da Engenharia ou Agronomia, existindo tão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

somente normativos administrativos de responsabilidade do sistema CONFEA/CREAs, aplicados pelas suas Câmaras Especializadas e Plenários. No item 3 (três) é claro o entendimento da inexistência de qualquer legislação que disponha o estabelecimento de carga horária mínima, cuja terminologia correta seria jornada, a ser cumprida, incorrendo o Regional em prática de flagrante ilegalidade nessa decisão; no item 4 (quatro), não existe nenhuma previsão legal na Lei nº 4.950-A sobre o fracionamento salarial dos profissionais do sistema, incorrendo novamente o CREA/Sergipe em flagrante ilegalidade nessa decisão. Considerando, em complemento que as disposições legais nesta lei, refere-se às atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviços e atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Em conclusão, a aplicação das medidas determinadas pela decisão do Crea/Sergipe reveste-se de ilegalidades flagrantes pois nenhum ato ou procedimento deve ser praticado se não houver previsão definida em LEI; DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini. (fls.36-27)

A CEEMM manifesta-se por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1732/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 15 e 16, Que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica se manifeste favoravelmente ao fracionamento do Salário Mínimo Profissional. (fls. 43-44)

A CEEST manifesta-se por meio da Decisão CEEST/SP nº 106/2019, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, com a alteração proposta, ou seja, a CEEST adota o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais celetistas, mantendo assim o “considerado” 5 do parecer como válido para os profissionais desta categoria, respeitando na atualidade a livre negociação conforme “considerado” 7, desde que sejam cumpridas as determinações legais. (fl.52)

A CAGE manifesta-se por meio da Decisão CAGE/SP nº 92/2019, Ratificar Decisão CEEE/SP Nº 658/2012, considerando o entendimento da área jurídica do CREA-SP conforme memorando nº 07/2011-SUPTEC/J. Considerando que a CEA/SP tomou ciência do assunto na Reunião Ordinária 555 de 21/06/2018.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a Lei 4.950-A

Considerando o questionamento apresentado pelo Eng. Eletricista Marcelo Peral Rengel relativo a “ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico”.

Considerando a manifestação das Câmaras Especializadas do CREA SP.

Voto:

Por Ratificar Decisão CEEE/SP Nº 658/2012, considerando o entendimento da área jurídica do CREA-SP conforme memorando nº 07/2011-SUPTEC/J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1309/2019	CREA-SP
	Relator	VASCO ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

A Técnica em Agropecuária Patrícia Juliana Cortez Mora, registrada neste Conselho, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea, pergunta conforme segue: "Com minhas atribuições de técnica em agropecuária posso me responsabilizar por manejo de cães (criação doméstica – canil)."

II - PARECER

Considerando a Legislação Vigente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Nos seus Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 45, Art. 55.

Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, no seu Art. 6º.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos seus Art. 1º, Art. 5º.

Resolução 278/83, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências, nos seus Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º.

Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, nos seus Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º e Art. 7º.

Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, nos seus Art. 1º, Art. 2º § 1º e § 2º e Art. 3º.

Ofício Circular nº 0493 do Confea, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do CONFEA informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao CONFEA que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85;

Lei nº 14483/07, do Município de São Paulo, que dispõe a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Resolução nº 2455/15 do CRMV, que dispõe sobre normas para manutenção de cães e gatos sob condições mínimas de bem estar, em criadouros comerciais e nos quais são produzidos animais destinados à comercialização, no seu Art. 1º.

III – VOTO

Pela não atribuição no Manejo de cães para fins de comercialização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UOP SOCORRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	E-110/2018 <i>E.V.P.S.</i>
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA DISCIPLINAR

Proposta*VIDE ANEXO - RELATO COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - Registro****UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-2165/2013	<i>NELSON BASSI LOCAÇÕES - ME</i>
	Relator	VASCO ALTAFIN

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de indicação de novo responsável técnico pela empresa Nelson Bassi Locação – ME, o profissional Eng. Agr. Ricardo Henrique Garcia Silva, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico, efetivado pela UGI Presidente Prudente.

Objeto social da empresa: "Locação de máquinas de terraplenagem com ou sem operador, obras de alvenaria e prestação de serviços na construção civil em geral."

Formulário de indicação de novo responsável técnico, fl. 38.

Contrato de Prestação de Serviços, fls. 39-40

O responsável técnico indicado é o Eng. Agr. Ricardo Henrique Garcia Silva (fl.38). O referido profissional possui atribuições "do artigoº da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33." (fl. 44). Foi contratado com prazo determinado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de terça das 13h as 17h e sexta das 13 as 17h (fl. 38) e recolheu a ART 28027230190670440 – de cargo e função para a realização de estradas rurais (fl 41).

Declaração de que o profissional somente realizará obras de adequação de estradas rurais, fl.42.

Informação, de 31/05/2019, de que a empresa possui um responsável técnico Engenheiro Civil Alex Francis Matias, fl. 43.

A UGI registra o novo responsável técnico nos limites de sua atribuição, exclusivamente para as atividades na área da Agronomia. Constata-se no Resumo de Registro da Empresa que não há mais profissional Engenheiro Civil como responsável técnico, sendo o único responsável técnico pela empresa o Eng. Agr. Ricardo Henrique Garcia Silva, fl. 46.

II – Parecer

Considerando a Legislação Vigente:

O Art. 7º, Art. 8º, Art. 46, Art. 59 § 1º e § 3º, Art. 60, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências,

Considerando o Art. 6º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 12, Art. 13 da Resolução No 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico, em especial o Art. 1º, Art. 5º e Art. 7º da Resolução 218/73, do CONFEA que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos o Art. 6º, Art. 7º.

III – VOTO

Conceder ao Engenheiro Agrônomo Ricardo Henrique Garcia da Silva, como responsável técnico pela referida empresa apenas atividades circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-4149/2019	CONSCIUS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Conscius Consultoria Ambiental Ltda com a anotação do profissional Eng. Agr. Pedro Henrique Martins, sócio, como seu responsável técnico, segunda responsabilidade técnica.

Declaração de Quadro Técnico somente consta o profissional indicado como responsável técnico: Eng. Agr. Pedro Henrique Martins, sócio, fl. 03.

Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: "a) Prestação de serviços de consultoria ambiental, engenharia agrônômica e recursos naturais; b) Elaboração de estudos, pareceres, avaliações, perícias e projetos técnicos; c) Execução de auditorias técnicas, fiscalização e monitoramento ambiental de obras; d) Coordenação e gerenciamento do plantio e manutenção de áreas verdes, jardins e restauração ecológica de florestas nativas." (fls. 04-11)

Declaração de enquadramento na condição de Microempresa, fl. 12.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa são serviços de engenharia, e as atividades secundárias são: conservação de florestas nativas, testes e análises técnicas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas, fl. 13.

O profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa e possui atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea; recolheu a ART 28027230191132439. O horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 08h às 12h, e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa ITAITI Ambiental Ltda, com horário de trabalho declarado de segunda, quarta e sexta das 14h às 18h (fls. 02, 14, 17).

Foi solicitado o detalhamento das atividades relacionadas a consultoria ambiental e a auditoria técnica, fiscalização e monitoramento ambiental de obras, fl. 21.

Declaração apresentada pela empresa, fls. 22-23 da qual destacamos:

- Consultoria Ambiental: pedidos de licenciamento ambiental (supressão de vegetação nativa, intervenção em APP, GRAPROHAB, EIA DIMA CADRI) atendendo a diversos setores junto aos órgãos da administração pública competentes, estudos de diagnóstico ambiental referentes a flora e fauna; estudos de viabilidade ambiental para ocupação de novos terrenos urbanas e rurais; análise de áreas protegidas, realização de Cadastro Ambiental Rural – CAR, elaboração e execução de projeto de restauração ecológica, assessoria e elaboração de pareceres técnicos relacionados a área para a instrução de processos jurídicos.

- Auditorias Técnicas, Fiscalização e Monitoramento Ambiental de obras: visa o acompanhamento da implantação de empreendimentos (condomínios, instalações industriais, vias, movimentação de terra, entre outras) relacionados aos temas ambientais; produção de relatórios técnicos e fotográficos de acompanhamento, vistoria periódica nas obras para identificação de eventuais intervenções em áreas protegidas, acompanhamento de supressão autorizada de remanescentes de vegetação nativa, registro de eventuais processos erosivos sobre as áreas protegidas.

Comprovante de registro da empresa realizado em 25/09/2019.

O processo foi encaminhado para análise e parecer da CEA, fl. 25.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico profissional Eng. Agr. Pedro Henrique Martins.

Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Considerando que a empresa se encontra registrada desde 25/09/19.
Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.
Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.
Considerando o artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.
Considerando o Decreto Federal 23.196/33.
Considerando a Resolução nº 1/06 do MEC.
Considerando a declaração da empresa sobre as atividades que serão desenvolvidas.

Voto:

1) Pelo referendo do registro da empresa *Conscius Consultoria Ambiental Ltda* com a anotação do profissional *Eng. Agr. Pedro Henrique Martins*, sócio, como seu responsável técnico, segunda responsabilidade técnica, sem restrição de atividades.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-629/2019	LUIZ ANTONIO VIEIRA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

A Fls. 02-03, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições profissionais realizada pelo profissional Técnico em Agropecuária e Técnico de Grau Médio em Agrimensura Luiz Antonio Vieira, que dedica desde 1978 no ramo de Topografia. Com destaque o relato do profissional: "Ocorre que a Prefeitura de Piracicaba consultou esse conceituado órgão, e alguém (atendente) falou que não fazia parte das minhas atribuições, pelo simples fato do imóvel ser urbano, agora eu pergunto: Se me é permitido medir um imóvel de 65 Km de perímetro, utilizando-me da geodésia, que é tão complexo, porque não sou permitido medir um simples terreno de 75 metros de perímetro? Pelo simples fato de estar inserido no perímetro urbano".

1.2. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, DESTACAMOS:

A Fls. 04-05, cópia do Histórico Escolar de Técnico em Agropecuária.

A Fls. 06-07, cópia dos diplomas dos Diplomas de Técnico em Transações Imobiliárias, Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A Fls. 08-11, há os certificados de participação na I Semana Jurídico - Imobiliária do Estado de São Paulo, no Curso de Prática no Direito Registral Imobiliário, no Seminário Geocertificação de Imóveis Rurais e no Curso sobre Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Aplicabilidade.

A Fls. 12 apresenta a Certidão de registro no CREA - MG da Eng. Agr. Iara da Mata Flor Rocha Reis.

A Fls. 16 apresenta a Certidão emitida pelo CREA SP em nome do profissional interessado, da qual destacamos: "o profissional possui atribuições para executar as atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais".

A Fls. 17 há o Resumo do profissional no qual se constata que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições do artigo 3o, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.3. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**1.3.1. LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.3.2. RESOLUÇÃO N.º 1.057/14 DO CONFEA, QUE REVOGA A RESOLUÇÃO N.º 262, DE 28 DE JULHO DE 1979, A RESOLUÇÃO N.º 278, DE 27 DE MAIO DE 1983 E O ART. 24 DA RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 1º Revogar a Resolução n.º 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução n.º 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto n.º 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

formação.

1.3.3. RESOLUÇÃO N.º 1.073/16 DO CONFEA, QUE REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- formação de técnico de nível médio;
- especialização para técnico de nível médio;
- superior de graduação tecnológica;
- superior de graduação plena ou bacharelado;
- pós-graduação lato sensu (especialização);
- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- sequencial de formação específica por campo de saber.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

1.3.4. LEGISLAÇÃO RELACIONADA ÀS ATRIBUIÇÕES

1.3.4.1 - RESOLUÇÃO 278/83, DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS O ARTIGO 5º:

Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor;

III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes de construções rurais;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- 5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;
- 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
- 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- 8) administração de propriedades rurais;
- 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercera fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020*X - administração de propriedades rurais a nível gerencial;**XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção;**XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.**§ 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações.**§ 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos.***1.3. 4. 2 - LEI 5.524/68, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO, DA QUAL DESTACAMOS:***Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.**Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a ~ respectiva formação profissional.**Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:**I)haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;**II)após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;**III)sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.***1.3. 4. 3 - DECRETO 90.922/85, QUE REGULAMENTA A LEI N° 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU, DO QUAL DESTACAMOS:***Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:**I)conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II)prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III)orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V)responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.**Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**1.coleta de dados de natureza técnica;**2.desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;**3.elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;**4.detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**5.aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercera atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

III- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV- responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindústria; para efeitos de investimento e custeio: (Alínea incluída pelo Decreto nº 4560 de 30.12.2002)

b) topografia na área rural: (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V- elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; (Revogado)

V- elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI- prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- VII- conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VIII- responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- IX- executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- X- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- XI- emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindústria!;
- XII- prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XIII- administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XIV- prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
- XV- treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XVI- treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XVII- desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.
- XVII- analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares de área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- § 1o Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR .
- § 2o Os técnicos Agrícolas do setor agroindústria! poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.
- XVIII- identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XIX- selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)
- XX- planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

XXI- responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXII- aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXIII- elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXIV- responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXV- implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXVI- identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXVII- projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXIX- emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXX- responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

XXXI- desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto n° 4.560, de 30.12.2002)

Art 7o Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

1.3.4.4 - DECISÃO DA CEA 167/15, DE 02/07/2015, QUE EM SEUS CONSIDERADOS INFORMA SOBRE O "MEMORANDO N° 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR - MANDADO DE SEGURANÇA ATAESP - 151/2015 - UCC/DJO/SUPJUR (ADVOGADA DENISE RODRIGUES), A QUAL INFORMA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS ASSOCIADOS À ATAESP, QUE REQUEREREM REGISTRO PROFISSIONAL, REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, OU ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO TER ANOTADAS AS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIOS AGRONÔMICOS, À RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E A SUA VINCULAÇÃO A EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM AGROTÓXICOS, DEVENDO SER CONSIGNADO, EXPRESSAMENTE, QUE AS REFERIDAS ATRIBUIÇÕES FORAM CONCEDIDAS : " POR ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 0012882-51.2013.403.6100 IMPETRADO PELA ATAESP - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. E POR FIM DECIDIU QUE "O TÉCNICO AGRÍCOLA POSSUI ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA, E NÃO É UM GÊNERO OU MODALIDADE, PORTANTO AS ATRIBUIÇÕES REFERIDAS QUE DEVEM SER ANOTADAS POR DECISÃO JUDICIAL, SÓ FAZEM JUS AOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CÓDIGO 313-0100 DA TABELA DE CÓDIGOS - RESOLUÇÃO N° 473/02 DO CONFEA) FILIADOS A ATAESP..."

1.3.4.5 - DECISÃO DA CEA 084/2017, DE 27/04/2017, NA QUAL DECIDIU: "QUE AS ATRIBUIÇÕES A SEREM CONCEDIDAS SÃO AS PREVISTAS NO "ART. 20 DA LEI N° 5.524/68 E DOS ARTIGOS 30, 60 E 70 DO DECRETO N° 90.922/85 CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE SUA FORMAÇÃO" COM O TÍTULO PROFISSIONAL DE "TÉCNICO(A) EM AGROPECUÁRIA" (CÓDIGO 313-05-00 DA TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS DO CONFEA - ANEXO DA RESOLUÇÃO 473/02)."

1.3.5. CONFEA - GEORREFERENCIAMENTO IMÓVEIS RURAIS E URBANOS

1 - Decisão N°: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos a cerca, especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

2. PARECER

Considerando que o profissional em apreço, Técnico em Agropecuária e Técnico de Grau Médio em Agrimensura, Luiz Antonio Vieira, vem se dedicando desde 1978 no ramo da Topografia e mais especificamente ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com Certidão de Inteiro Teor emitido pelo CREA SP e devidamente credenciado no SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária – INCRA; Considerando que os procedimentos para os serviços topográficos de imóveis rurais e urbanos já estão definidos em normas técnicas próprias de conhecimento público e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos”, 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e as do SINTER (Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais), e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelos órgãos citados e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte. Considerando que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos a cerca, especificamente desse assunto.

4. VOTO

Se a decisão da CEAP for positiva, nosso voto é que o Profissional Técnico em Agropecuária e Técnico de Grau Médio em Agrimensura, Luiz Antonio Vieira, tem todos os requisitos para prestar os Serviços de Georreferenciamento tanto de Imóveis Rurais quanto aos Urbanos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-271/2019	DEVAIR GONÇALVES DA SILVA
	Relator	MARCELO SUZUKI

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo e Técnico Agropecuária Devair Gonçalves da Silva - Motivo apontado para a interrupção de registro: "O emprego atual não exige registro ativo no CREA SP"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Herbae Consult e Projetos Agrícolas Ltda, em 01/09/2009, no cargo de Técnico Agrícola, fl. 03.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fl. 04; não tem responsabilidade técnica anotada, fl. 04 verso e que o profissional está em débito com a anuidade 2019, fl. 05.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fl. 06.

O profissional foi comunicado do indeferimento da solicitação de interrupção de registro, fl. 07.

O profissional entra com recurso relativo ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro, fls. 08-09.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 10.

O processo foi restituído a UOP para que a empresa HERBAE Consult. e Projetos Agrícolas Ltda apresente informações complementares, referente ao cargo atual exercido pelo interessado, descrição detalhada das reais atividades desenvolvidas no cargo e qualificação profissional exigida para ocupar o cargo, fl. 18.

A empresa atendeu as solicitações, fls. 21-26.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberações sobre a interrupção de registro profissional, fl. 27.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com os títulos de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições conforme Lei 5.524/68; do artigo 3 do Decreto 90.922/85 para os itens I a V; do art. 6, do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02, no que diz respeito aos itens I, II - para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III; VI - para as alíneas "a", "b", "e", "f" e "g"; VII; IX; XIII; XV; XVI; XXII; XXVI; XXXI; e do artigo 7 do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada. Está em débito com a anuidade de 2019.

II – Parecer:

Considerando:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020*f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**II.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**II.3 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônomo e dá outras providências, do qual destacamos:**Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

II.4 – Lei 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

II.5 – Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.[]

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

II.6 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

II.7 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.8 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. (fl.12)

II.9 – As informações fornecidas pela empresa HERBAE Consult. e Projetos Agrícolas Ltda, descrevendo o cargo atual exercido pelo interessado, as atividades detalhadas desenvolvidas e a qualificação exigida para o cargo de técnico agrícola, demonstrando que as atividades exercidas são atividades básicas de campo, perfeitamente atendidas por técnicos agrícolas.

III – Voto:

1-Pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro junto ao CREA-SP com o título de engenheiro agrônomo, conforme Resol. nº 1.007/03 do CONFEA e Lei 12.514/11.

2-Pela manutenção do registro junto ao CREA-SP com o título de técnico agrícola.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-303/2018	AVINK SAUDE AMBIENTAL LTDA -EPP
	Relator	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JÚNIOR

Proposta**Histórico:**

1-Em 11 de setembro de 2017 a fiscalização do Crea SP, recebeu denúncia "on line" protocolada pelo sistema de internet sob número 127143 ;
Registro na íntegra os termos dessa denúncia, feita "on line", de forma anônima cf. fl - 03 e 04 do processo.
"Venho denunciar a irregularidade da empresa Avink Saúde Ambiental, em que o profissional agrônomo(a) que presta serviço, não atende o período de trabalho semanal, acredito que em função do valor acordado verbalmente, podendo estar divergente segundo a lei 5.1914. Esta prática de mascarar e negociar valor de assinatura do responsável técnico é muito comum no ramo de prestação de serviço o que prejudica os demais profissionais";

2- No mês seguinte, em 23 /10 /2017 a UGI-OESTE Capital recebe e protocola sob nº 143986, fl 05, apresenta os seguintes documentos 1- Expediente de denúncia, manuscrito frente e verso, fls 06 a 07 da profissional, eng^a agrônoma MARLY PEREIRA HENRIQUES Creasp - 5069957066 ;

Na mesma registra que "pelo não cumprimento do contrato de prestação de serviços, no que se refere ao não pagamento do salário mínimo descrito no contrato";

3-cópia de ART 280272301722390359 da profissional interessada fl 08, sem data e sem assinatura da interessada ;

4-cópia de contrato de prestação de serviço assinada pela interessada e pela empresa AVINK SAUDE AMBIENTAL LTDA EPP, uma lauda e carimbado com data de 20 março de 2017, cf fl 10;

5-cópias de notificações (4) no caso, expedidas pelo Ministério Público do Trabalho e endereçadas a;

- 5.1-A profissional interessada, (1) MARLY PEREIRA HENRIQUES, "para científica-la da promoção de arquivamento do procedimento em epígrafe, a teor do disposto no art.5º da Resolução nº69, de 12.12.07.A denúncia foi encaminhada ao 5.2(2)Ministério do Trabalho, 5.3(3)ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP)e 5.4 ao (4) Conselho Regional de Engenharia de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA SP);

6 -Nas fls 15 e 16 vamos encontrar um resumo dos documentos emitidos pelo CREA SP a respeito da profissional e da Empresa citada.

Detalhe que a profissional só manteve seu registro no CREA SP, no período de 15/03/2017 a 05/12/2017, menos de 10 meses de registro sendo que o motivo da BAIXA DO REG.POR PEDIDO DO PROF-INATIVO.

O resumo da empresa mostra que a mesma está ATIVO e com responsável técnico -engenheiro agrônomo, com CONTR.PREST.DE SERV.REV.4 ANOS CONF.CODIGO CIVIL e data de início 27/10/2017. As fls 18 a19 trazem cópias de troca de e.mails entre a profissional e funcionária do CREA no caso UGI Oeste Fiscalização onde dentre diversos assuntos, solicita o comprovante de baixa de ART de cargo e função.

Na folha 21, frente e verso, temos mais um depoimento, manuscrito da profissional onde faz um histórico de suas atividades na empresa e protocolado na UGI Oeste, em 22 de sendo que 03/03/2017 início da atividade de "vendedora"...a seguir fls - 22 a 42 uma série de documentos carteira de trabalho, holleirites diversos e movimentações bancárias do Banco Itaú Unibanco S.A.

Em 19 de fevereiro de 2018 a UGI Oeste notifica por AR a profissional e a empresa citada, por meio de ofícios números 501 e 502 /2018/UGIOESTE "a respeito de denuncia por possível descumprimento do salário mínimo profissional "

Datado de março de 2018, temos ofício da empresa as fls 48 e 49 em resposta ao ofício encaminhado e assinado por seu advogado da Sociedade de Advogados MELE incluso a procuração "ad judícia" por parte da mesma. Também anexam a Ficha cadastral atualizada da empresa junto a JUCEP e o TERMO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ,firmado entre as partes e datado 29 agosto de 2017 com seguintes detalhes que sublinho abaixo.

Data de Admissão 01/06/2017 e Data de Afastamento 29/08/2017

Parecer:

A luz dos dispositivos legais existentes e compatíveis com o objeto do processo destaco e registro meus considerandos ;

1-Da lei federal nº 5.194/66 ,que regula o exercício das profissões de Engenheiro .Arquiteto o Engenheiro Agrônomo e dá outras providencias :

...Art .45 As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética .

Art.46 -São atribuições das Câmaras Especializadas :

a)julgar os casos de infração da presente Lei , no âmbito de sua competência especifica

.....

c) Aplicar as penalidades e multas previstas, ...

.....

TITULO III

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art .55 -Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade .

....

2-da Resolução nº1004/03, do CONFEA,que “aprova o regulamento para condução do Processo Ético Disciplinar”

Conforme detalhes as pagina 56...

2-da Instrução nº 2559 /13 do CREA -SP ,que dispõem sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processos Ético Disciplinar no Crea SP :

Conforme detalhes “ipsis literis” da referida instrução contidos nas páginas 55 e 56 ,ressalto os itens abaixo ;

“Art.1º A denuncia protocolada nas unidades de Atendimento do Crea SP ...

.

.

.

IV- a denúncia deverá conter provas circunstanciadas ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

.

.

.

Em minha análise dos fatos denunciados quero ressaltar que ;

1-Considerando a ação/denúncia um tanto exagerada por parte da profissional ao buscar Ministério Público concomitante denuncia “on line” sem identificação e na sequencia denuncia presencial ao CREA SP ;

2-Considerando que o objeto da denúncia,sofreu alteração em sua formulação,do início (denúncia de irregularidade da empresa ...) e com o avançar da instrução do processo ;

3-Considerando que a profissional firmou Contrato de trabalho com a empresa e assina TERMO DE RESCISÃO , pág – 53 sabendo das condições de trabalho e das características da atividade ;

4-Considerando que logo após a denúncia pede baixa de seu registro no CREA SP,e refaz o registro em 19/02/2019;

5-Considerando que a empresa AVINK SAUDE AMBIENTAL LTDA encontra se em dia com suas obrigações perante o CREA SP,inclusive com respectivo responsável técnico ;

6-Considerando o período de trabalho de acordo com o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

em sua CLAUSULA TERCEIRA ...o profissional obriga se a prestar serviços ,no "mínimo 12 hs semanais ,nas segundas e sexta feiras no período das 14,30 hs as 18,30 hs ,no sábado das 8,00 as 12,00hs;
7-Considerando a denuncia ,alterada como disse acima, fixa se ao final , "in fine",para "Neste momento solicito cumprimento da lei que rege o pagamento mínimo que diz o contrato de prestação de serviços e receber valores que tenho direito em receber " ou seja uma arbitragem judicial de cunho trabalhista .Ao meu ver foge das atribuições conferidas ao sistema CONFEA CREA ;
8-Considerando ,por outro lado.do desconhecimento ,do ou dos motivos ,que levaram ao rompimento do Contrato de Prestação de Serviços de tão curta duração ;
9-Finalizo com a convicção de que a presente denuncia não se adequa e nem configura uma infringência as normas praticadas pelo nosso Conselho.
E trata se de matéria de competência legal relacionada a Justiça do Trabalho;

Voto:

De acordo com as argumentações acima arroladas e meu entendimento sobre a matéria ,voto pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-805/2019	CREA-SP
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo derivado do SF 1228/2013 – Apuração de Irregularidades noticiadas pelo Engenheiro Civil Ari Sarzedas na Execução de Obras do DAEM de Marília e SEMASA pela TCRE Engenharia Ltda. O presente processo foi aberto pela UGI/Marília em 19/06/2019, em nome do CREA-SP e tendo como Assunto: Apuração de Irregularidades – Processo derivado do SF-128/2013 – Apuração de Irregularidades noticiadas pelo Engenheiro Civil Ari Sarzedas na execução de obras do DAEM de Marília e SEMASA pela TCRE Engenharia Ltda., sendo instruído pela unidade operacional com algumas da cópia do referido Processo SF – 0128/2013, destacando-se:

1. Ofício nº 669/2013-GAB/PRM/JAD, de 01/07/2013, da Procuradoria da República em Marília, referente ao Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000042/2012-99, solicitando ao CREA informar se há irregularidades na atuação dos profissionais da equipe técnica da empresa TCRE Engenharia Ltda., os quais segundo notícia ventilada por Ari Sarzedas, seriam responsáveis pelo gerenciamento simultâneo de vários contratos em diferentes municípios (fls. 02);
2. Representação do Engenheiro Ari Sarzedas, de 18/06/2013, à Procuradoria da República em Marília, noticiando supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelas administrações do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, com início no mínimo em 2001, juntamente com a empresa TCRE Engenharia Ltda., onde parece ter sido montado esquema para fraudar licitações, onde a empresa participava isoladamente ou em consócio e descrevendo as ocorrências observadas nos processos analisados, inclusive a substituição dos profissionais indicados nas equipes técnicas por profissionais com pouca experiência. Na ocasião, cita dentre outros profissionais, Flávio Martiniano de Oliveira – função no projeto: estudos e relatórios ambientais e Luis Felipe Fernandes de Oliveira – função no projeto: auxiliar de topografia (fls. 03/12);
3. Telas: “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional”, extraídas do sistema de dados do CREA-SP em 22/07/2013, onde se verifica o registro no Crea-SP da TCRE – Engenharia Ltda. (fls. 13 e 14) e de Flávio Martiniano de Oliveira, como Engenheiro Florestal, desde 01/08/2001, e de Luis Felipe Vieira, como Técnico em Agropecuária, desde 18/07/2005 (fls. 15 e 16);
4. Solicitação do Engenheiro Civil Ari Sarzedas, ao Crea-SP, em 09/10/2013 (fls. 23 a 54) de informações a respeito da participação dos profissionais da área de engenharia, empresa contratada e contratante, quanto à participação nas obras de gerenciamento, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras e projetos para a Prefeitura do Município de Marília, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, no Contrato CST-785/05, e através do Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM, Contrato CST-016/22, na implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários de Marília e dos contratos da SEMASA, para complementar as denúncias, relacionando as equipes técnicas dos documentos e encaminhando partes de documentos citando vários profissionais, destacando-se no âmbito da Câmara especializada de Agronomia – CEA, os contratos 165/2010 (SEMASA-TCRE), com menção do Engenheiro florestal Flávio Martiniano de Oliveira (Equipe Técnica Complementar – Relatórios ambientais) e 196/2018 (SEMASA X Consórcio GERPAC e TCRE), com menção do Técnico em Agropecuária Luis Felipe Vieira (Equipe Técnica Complementar – auxiliar de Topógrafo);
5. Manifestação da TCRE Engenharia Ltda., em 11/07/2014 sobre a denúncia, apresentando partes dos contratos SEMASA 165/2010, 60/2006, 196/2008, 37/2008 e 125/2008, com descrição das equipes técnicas e dos subcontratados (fls. 60/77);
6. Encaminhamento do Processo pela UGI/Marília, em 14/08/2015 à CEEC, para análise/determinação de providências cabíveis (fls. 88);
7. Decisão CEEC-SP nº 2287/2016, “que seja aberto um processo de ética e disciplinar dos envolvidos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

para tanto deverão ser notificados para apresentarem suas defesas (fls. 96-97);

8. Informação resumo da Agente Fiscal de Marília, relacionando os profissionais citados na Denúncia, dentre os quais: Flávio Martiniano de Oliveira e Luis Felipe Fernandes de Oliveira (fls. 103 e 105);

9. Notificações da UGI aos profissionais Flávio Martiniano de Oliveira e Luis Felipe Fernandes de Oliveira, em 11/04/2017, para se manifestar formalmente sobre a denúncia (fls. 103 a 105);

10. Manifestação do Engenheiro Florestal Flávio Martiniano de Oliveira, em 19/05/2017, onde informa, total desconhecimento dos fatos que estão sendo apurados em função das irregularidades notificadas pelo Engenheiro Ari Sarzedas; que nunca possuiu vínculo empregatício com a TCRE, tampouco participou da montagem de propostas e análise de editais para concorrências públicas e/ou privadas; que o relacionamento estabelecido com a TCRE foi única e exclusivamente de natureza técnica, sendo exercido apenas prestação de serviços pontuais de consultoria na área ambiental, nas funções atribuídas à sua atividade técnica e inclusive no contrato 165/2010, onde consta seu nome na equipe complementar, não foi realizada nenhuma prestação de serviço de sua parte (fls. 112/113);

11. Manifestação do Técnico em Agropecuária Luis Felipe Fernandes de Oliveira, em 16/07/2017 – após solicitação de vista do processo – onde o profissional consigna que após vista aos autos processuais, observou todo o enredo do mesmo e certifica que é funcionário da empresa Ponto Forte Construções e Empreendimentos desde 01/02/2008, desempenhando várias funções na empresa (fls. 114);

12. Decisão CEEC-SP nº 1612/2018, de 29/08/2018, que o processo fosse enviado para as Câmaras: CEAGRIM, CEA e CAGE para suas manifestações e para dar prosseguimento a todo o processo para a Comissão de Ética do CREA-SP (fls. 133-134);

13. Despacho do DAC3-SUPCOL, de 20/05/2019, de encaminhamento à UGI/Marília, para individualização do Processo SF-1228/2013, com sugestão de abertura por agrupamento de profissionais por Câmara Especializada, conforme suas modalidades e posterior encaminhamento às Câmaras Especializadas dos processos abertos e deste processo à Ética, para tratar de profissionais da modalidade Civil (fls. 135); e

14. Despacho da UGI/Marília, de 07/06/2019, referente à abertura dos processos, agrupados os profissionais por modalidade, e de transformação do SF-122/2013 em Processo E, para envio à Comissão de Ética (fls. 136).

Apresentam-se às fls. 137 e 138 telas “Resumo de Profissional” extraídas em 19/06/2019, onde novamente se verifica o registro do profissional Luis Felipe Fernandes de Oliveira como Técnico em Agropecuária, desde de 2005 (com atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade; está em débito com as anuidades de 2018 e 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas) e do profissional Flávio Martiniano de Oliveira como Engenheiro Florestal, desde 2001 (com atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas).

Às fls. 140, em 10/07/2019, a UGI/Marília, considerando o despacho de fls. 136, bem como as manifestações dos interessados anexas às fls. 107-108 e 111 a 114 solicitou o envio do referido processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação do assunto.

Parecer:

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

– Lei 5.194/66 - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Resolução CONFEA nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020*(...)*

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Instrução nº 2.559/2013 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

(...)

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. *Parágrafo único.* Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; Resolução 1.002/2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências:

(...)

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
- III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
- IV - nas relações com os demais profissionais:
- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;
- V – Ante ao meio:
- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
- 6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**
- Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
- I - ante ao ser humano e a seus valores:
- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
- II – ante à profissão:
- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
- III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
- IV - nas relações com os demais profissionais:
- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

(...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Voto:

Diante de toda documentação apresentada e principalmente pelas manifestações dos dois profissionais (Flávio Martiniano de Oliveira e Luis Felipe Fernandes de Oliveira) não há nada que caracteriza conduta antiética.

Sendo assim em relação a este assunto voto pelo encerramento do processo. Outrossim há informação datada de 19/06/2019 que o profissional Luis Felipe Fernandes de Oliveira se encontra com o registro ativo no CREA-SP, porém com débito de anuidades 2018 e 2019.

Que o profissional Luis Felipe Fernandes de Oliveira seja notificado a regularizar sua situação financeira neste Conselho, pois está infringido o artigo 67 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1853/2018	TORREFAÇÃO DE CAFÉ TERRA PRETA LTDA EPP
	Relator	JULIANA VARANDAS

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo da autuação da empresa Torrefação De Café Terra Preta Ltda por reincidência a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Verifica-se que o processo foi instruído com cópias de processo SF 548/2014, fls. 02-22, no qual se identifica o Auto de Infração nº 14868/15 lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fls. 04, decisão da CEA/SP nº 141/2016, fls. 16 e o trânsito em julgado deste auto, fls. 21.

Consta ainda no processo os seguintes documentos:

Relatório de fiscalização datado em 31/07/2018, do qual destaca-se que as principais atividades da empresa são "torrefação e moagem de café" (fls. 24)

Licença de operação, fls. 25.

Consulta pública ao cadastro de ICMS, fls. 26.

Informação de que a empresa interessada não possui registro, fls. 27.

Notificação para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente a habilitado como Responsável Técnico (fls. 28-29)

Auto de Infração nº 86067/2018 lavrado, em 22/11/2018, por reincidência da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fls. 32.

Defesa da empresa da qual destaca-se a informação de que realiza a transformação de grão em pó, fls. 35.

II – Parecer:

LEI Nº 5.194/66 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“ Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

0) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

RESOLUÇÃO 336/89

“ Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. ”

III - Voto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 86067/2018, pelo registro da empresa no CREA-SP e indicação de um Responsável Técnico habilitado, uma vez que a empresa é uma agroindústria e atua no setor de beneficiamento de café.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1510/2018	IMPERIA IND. E COMERCIO DE FARINÁCEOS E ESPECIARIAS LTDA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve início com uma denúncia anônima "on line" com a alegação de que a empresa Imperia Industria e Comércio de Farináceos e Especiarias LTDA não possui profissional técnico (fl.02). Na sequência (fl. 03) foi incluída a Ficha Cadastral Completa, emitida e certificada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se encontram discriminadas as atividades econômicas e objeto social da empresa para: fabricação de farinha de mandioca e derivados (CNAE 10.63-5-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho (CNAE 10.64-3-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de amido e féculas vegetais (CNAE 10.65-1-01, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (CNAE 10.95-3-00, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Em seguida, fl 04, foi anexado relatório de fiscalização de empresa, número 245216, preenchido pelo Agente Fiscal Milton F. Nogueira, no qual consta nos campos "Objetivo Social" e "Principais Atividades Desenvolvidas", respectivamente, apenas "comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.39-7-02, segundo consulta à Tabela VI da Classificação Nacional de Atividades Econômicas)" e "fracionamento e acondicionamento".

Em 13 de março de 2018 (fl. 05), o Agente Fiscal Milton de F. Nogueira notificou a empresa em questão requerendo o registro no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Na sequência, (fl. 05, v) a representante da empresa (Senhora Elisandra da Silva Miranda Ribeiro) recebeu a notificação e apresentou defesa (fl. 06) alegando que, por comprar e revender produtos sem alterar seu estado físico, não haveria necessidade de atender ao solicitado as fl. 05 (o registro da empresa no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico). Das fls 7 a 14 a representante anexou certificados e laudos expedidos por profissionais que, ao seu entender, garantiriam a segurança e a qualidade dos produtos que compõem o portfólio da empresa. Face ao questionamento apresentado pela representante da empresa, (fls. 15 e 16), o processo seguiu para a Câmara Especializada de Agronomia para a análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro da empresa (fl. 16).

Parecer:

Considerando a legislação vigente, dentre elas:

A) Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

Art. 7. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**B) Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 que diz:**Art. 5.º. Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**C) Lei.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaca-se:**Art. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**D) Resolução n.º 1008/04 do CONFEA que diz:**Art. 2. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Art. 5. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. *Parágrafo único.* O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

E) Plano de fiscalização CEA/CREA-SP 2019, publicado no sítio eletrônico do CREA/SP, traz as áreas ou segmentos para atividades de fiscalização afetas à Câmara Especializada de Agronomia e nele lê-se que o Acondicionamento / Preservação de produtos alimentícios estão contemplados.

Voto:

Pela confirmação da necessidade de a empresa “Imperia Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias LTDA” requerer o registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Pela concordância quanto à notificação número 502166/2019, que resultou no auto de infração número 510527.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-930/2019	ARIGONI COMÉRCIO E ORNAMENTAÇÃO LTDA-ME
	Relator	ANTONIO KENJI

Proposta**1. Histórico:**

Trata-se o presente processo de infração à alínea “E” do artigo 6º da lei 5.194/66 da empresa ARIGONI COMÉRCIO E ORNAMENTAÇÃO LTDA-ME – CNPJ nº 45.678.133/0001-50.

Trata-se de uma empresa registrada no CREA-SP sob nº 1008044 e com atividade econômica principal como – Comércio Varejista de Plantas e Flores Naturais – no Cadastro Nacional de Pessoa Física. E no contrato social atualizado de 30/06/2004 registrado na JUCESP, no item objetivo social consta – Exploração do comércio de plantas, floricultura, vasos, artigos de serralheria, ornamentações e prestação de serviços de paisagismo em geral, alteração esta registrada sob nº 16.090/98-6 de 03/02/1998.

A empresa foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da lei federal 5.194/66 através de notificação nº 9038/2016 de 12 de abril de 2016. A interessada solicitou prorrogação do prazo por mais 10 dias para regularização. No final de abril a empresa entra com pedido de cancelamento do registro no CREA-SP. E apresenta documentação de solicitação de registro no CAU, tendo como responsável técnico o arquiteto Leandro Arigoni. No processo anexa notas fiscais de vendas de produtos comercializados pela empresa e também, uma nota fiscal de prestação de serviços com plantio de árvores.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e devido parecer, onde na reunião ordinária 537 do dia 15 de dezembro de 2016 é aprovado o parecer do conselheiro relator pelo não cancelamento do registro da empresa Arigoni Comércio e Ornamentação Ltda – ME junto ao CREA e pela necessidade dela indicar um responsável técnico, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal para atender o disposto no objeto social da empresa que trata essencialmente da área agrônoma.

Através do ofício nº 0688/2017, a interessada é notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia para regularização da situação da empresa no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação.

A empresa notificada pede uma reanálise da decisão argumentando que segundo orientação do CAU-SP, o arquiteto e Urbanista possui todas as atribuições legais para ser responsável técnico na área de arquitetura paisagística e que a empresa não trabalha com produção de mudas e recuperação de áreas degradadas.

O processo é encaminhado à CEA para reanálise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, onde na reunião ordinária nº 553 de 26 de abril de 2018 é aprovado o parecer do conselheiro relator pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da Empresa ARIGONI Comércio e Ornamentação Ltda – ME e da necessidade de indicar um responsável técnico legalmente habilitado (engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal) perante o CREA-SP, uma vez que, conforme documentos apresentados, executa atividades que são de atribuição da área de agronomia e que, caso a empresa se recuse a regularizar a sua situação, decorrido o prazo legal, lavrar auto de infração.

Em ofício de 29 de maio de 2018 a empresa é informada que o processo foi reanalisado pela Câmara Especializada de Agronomia e notificada que, no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento da notificação, proceder indicação de responsável técnico legalmente habilitado sob pena de sanções previstas na legislação.

O processo é encaminhado à fiscalização para providências cabíveis, onde a empresa através da notificação nº 487056/2019 de 08 de março de 2019 é notificada para, no prazo de 10 dias contados do recebimento, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a legislação.

Decorrido o prazo legal e diante da ausência de manifestação de defesa da interessada, em 12 de julho de 2019 foi emitido o auto de infração nº 504938/2019 pelo pagamento de multa por infringir a Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

nº 5194/66, alínea "e" do artigo 6º.

Em 15 de agosto de 2019, diante da ausência de pagamento da multa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgamento à revelia.

2. Dispositivos Legais

A) Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências....

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

§ único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

§ Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(.....)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

B) Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020*III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**(....)**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(....)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

3. Parecer

Considerando que o processo foi analisado na Reunião Ordinária nº 537 pela Câmara Especializada de Agronomia em 20 de dezembro de 2016 onde foi aprovado o parecer do conselheiro relator pelo não cancelamento do registro da empresa Arigoni Comércio e Ornamentação Ltda – ME junto ao CREA e pela necessidade de indicar um responsável técnico, engº Agrônomo ou Engº Florestal para atender o disposto no objeto social da empresa que trata essencialmente da área da agronomia;

Considerando que após o pedido de reconsideração solicitada pela empresa diante da decisão da reunião ordinária nº 537, o processo foi reanalisado na reunião ordinária nº 553 pela Câmara Especializada de Agronomia em 08 de maio de 2018 aprovando o parecer do relator conselheiro pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Arigoni Comércio e Ornamentação Ltda – ME e consequentemente pela necessidade de indicação de responsável técnico legalmente habilitado (engº agrônomo ou engº florestal) perante o CREA/SP, uma vez que, conforme documentos apresentados, executa atividades que são de atribuição da área da agronomia e que caso a empresa se recuse a regularizar a sua situação, decorrido o prazo legal, lavrar o Auto de Infração;

Considerando que após a notificação da decisão proferida pela CEA para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, não houve o atendimento por parte da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 504938/2019 em 12 de julho de 2019 e com AR devidamente assinada em 18/07/2019;

Considerando que em 15/08/2019 a interessada permanece sem responsável técnico; e que não houve qualquer manifestação por parte da interessada em relação ao auto de infração nem tampouco pela quitação da multa;

4. Voto

Pela manutenção do auto de infração nº 504938/2019 uma vez que após a decisão da reunião ordinária nº 553 não verificamos novos fatos relevantes capazes para desconstituir a decisão tomada pela CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1433/2019	ONDA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA
	Relator	VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Onda Verde Agroindustrial Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia com cópias do processo F 20131/2003 da empresa:

- Notificação da empresa em 2014 para adequações em face das alterações no Código Civil – Contrato de Prestação de Serviços com o profissional no prazo máximo de 04 anos (fls. 03-04);
- Notificação da empresa em 2018 para regularizações relativas ao profissional Responsável Técnico, fl. 06;
- Resumo da empresa no qual se verifica que a mesma possui responsável técnico – Bloqueado - Engenheiro Mecânico contratado com prazo indeterminado, fl. 08;
- Informação relativa a fiscalização feita à usina no mês de agosto de 2018, na qual foi identificada os 02 profissionais sem o registro de ART de Cargo e Função técnica, fls. 10-11;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos a atividade principal: Fabricação de álcool, fl. 013.

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada, fl. 14, da qual destacamos o objeto social: Fabricação de álcool.

Em 29/08/2019 foi determinada a abertura do presente processo de ordem "SF" e caso a empresa não se regularize a lavratura de auto por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, fl. 17.

Informação quanto a existência de processos em nome da interessada, sendo verificado a existência do processo de ordem "F" e um "SF" por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, fls. 19-22.

Auto de Infração nº 513570/2019 lavrado, em 17/09/2019, em nome da empresa Onda Verde Agroindustrial Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de álcool, conforme apurado em 07/08/2018." (fls. 27-28)

A empresa apresenta defesa, fls. 31-36, da qual destacamos:

- que a empresa sempre manteve atualizada as suas alterações em seu quadro de funcionários;
- que apesar de tem o CNPJ aberto e devidamente ativo, não tem mais realizado atividades industriais de fabricação de álcool e cultivo de cana de açúcar desde 01/06/09, quando foi rescindido o contrato de arrendamento do Parque industrial celebrado com a empresa Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda;
- que a partir de 01/06/09 todas as atividades ali desenvolvidas passaram a ser exercidas pela empresa ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A;
- que a empresa possui anotação de responsabilidade técnica da profissional Eng. Agr. Natasha Linhares de Lima Braga, CREA SP nº 5062414066;
- que anteriormente o responsável técnico da empresa era o Eng. Agr. Henrique Monteiro Jacinto de Melo, e que a empresa nunca ficou sem a devida anotação de responsabilidade técnica;
- que a irregularidade apontada no auto de infração não subsiste, e que o auto deveria ser julgado nulo e
- por fim requer a improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

A defesa foram anexados documentos, fls. 37-49, dos quais destacamos:

- Procuração, fl.36;
- Ata de Eleição da Diretoria, fls. 34-35;
- Instrumento particular de contrato de arrendamento entre a Destilaria Vale do TurvoLTDA e a Onda Verde Agrocomercial S/A, fls.39-45;
- Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a Eng. Agr. Natasha Linhares de Lima Braga e a empresa interessada, datado de 01/06/2018, fls. 46-47;
- ART de Cargo e Função emitida pela profissional Eng. Agr. Natasha Linhares de Lima Braga, em 26/07/2018, fl. 48 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

- Cópia da Carteira Profissional da Eng. Agr. Natasha Linhares de Lima Braga, fl. 49.
Informação de que a multa não foi paga, fl. 50.
Resumo da empresa no CREA SP, no qual verifica-se que permanece a anotação – Bloqueado -
Engenheiro Mecânico contratado com prazo indeterminado, fl. 51
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.52.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa interessada.

Considerando que a empresa interessada está sem responsável técnico anotado no registro da empresa perante o CREA SP, entretanto, existe profissional habilitado que recolheu ART de Cargo e função.

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerado que a defesa apresentada da qual destacamos a existência da profissional Eng. Agr. Natasha Linhares de Lima Braga, que recolheu a ART nº 28027230180901505, de cargo e função técnica.

Considerando que o Auto de Infração N° 513570/19 lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Voto:

1)Pela notificação da empresa Onda Verde Agroindustrial Ltda orientando detalhadamente do procedimento para regularizar a situação perante o CREA SP, ou seja, anotar a profissional Eng. Agr. Natasha Linhares de Lima Braga, que já possui ART de cargo e função recolhida, como responsável técnica pela empresa e

2)Caso a empresa regularize, cancelar o Auto de Infração nº 513570/2019, entretanto, se a empresa não se regularizar manter o referido Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

VI. V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1088/2019	ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta

Ref.: Trata o presente processo de Apuração de Falta Ética, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 03 meses a contar de 05/12/2018.

1.HISTÓRICO**1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

- A Fls. 03 o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apresenta o Requerimento da Sanção Administrativa, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 3 meses.

- A Fls. 04-05, há destaque do documento de sanção o fundamento da decisão proferida “A manifestação apresentada não justificou os erros indicados nos requerimento de origem, assim o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - CNC decide deferir o requerimento de sanção de 3 meses.

- A Fls. 06 e 07 há a informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos “O Responsável Técnico induziu a erro o INCRA, com a emissão indevida de memorial descritivo certificado com valores de altitudes incorretas. Devido a Credenciada ser por duas vezes reincidente neste tipo de erro (Altitudes irreais - zeradas), nos Requerimentos 0e21674a-65b4-4b87-91cb-04ddd1760c4d e e0092363-225d-48c7-9dc4- 9f811a40b9b8, sendo que sofreu advertência nas duas ocasiões e, ainda, verificando que até a presente data a Credenciada não tomou providências para a correção dos valores de altitude, recomendamos a aplicação de sanção de SUSPENSÃO por um período mínimo de três (3) meses. A Credenciada deve apresentar endereço atualizado do proprietário”.

- A Fls. 08-09, há informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos na “Justificativa”:

Prezada Credenciada

Considerando que não foram atendidas as solicitações feitas pelo Comitê Regional de Certificação - CRC, bem como verificamos, sob consulta no CREA, que a ART informada na certificação que “ART preenchida e não quitada, sem validade legal”. Sendo assim, deferimos o requerimento de cancelamento da certificação e informamos que está sendo aplicada uma advertência na credenciada pelo não atendimento das solicitações.” (fls. 08- 09)

Informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos Justificativa

Prezada Credenciada

- A Fls. 10-11, considerando que não foram apresentado todos os dados e informações solicitadas pelo Comitê Regional de Certificação, bem como os dados encaminhados foram levantamentos posteriores a data da abertura da auditoria da parcela e conseqüentemente posterior a certificação. Foram solicitados esclarecimentos a respeito ainda na data de 09/10/2017 e a credenciada não se manifestou, portanto o requerimento de cancelamento foi deferido. Informamos ainda que está sendo aplicada uma advertência sem seu cadastro pelo motivos relacionados acima”.

- A Fls. 12 há o Resumo de Profissional, onde consta que a interessada está registrada no CREA SP, como Engenheira Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea.

- A Fls. 13 apresenta que a interessada graduou-se na Faculdade de Jaguariaiva - PR.

- A Fls. 14 a 16, há informações de que não existem outros processos em nome da profissional em trâmite neste Conselho Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

- A Fls. 17, apresenta a ART 92221220151338845 emitida pelo profissional para o Levantamento - Georreferenciamento de 199,23020 hectare, para o contratante Israel José Gonzaga, início da atividade 03/08/2015 e termino 10/11/2015, recolhida em 14/10/2015.

- A Fls. 18-19 há consulta da inexistência de ARTs emitidas pela profissional interessada em nome dos contratantes José J. Preto e Cia Ltda e Ivanir Christianetti.

- A Fls. 20 a 23, a UGI comunicou a interessada e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando a primeira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

- A Fls. 24 há a informação do SIC Confea de que "a profissional possui atribuição para georreferenciamento em imóveis rurais e urbanos, considerando que o curso concluído atende a Decisão Plenária 2087/2004 do Confea".

- A Fls. 26 há informação de que a interessada não se manifestou da denúncia e qu o referido processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

"...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas..."

2.2 – RESOLUÇÃO N.º 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR:

"...Art. 8º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional..."

2.3 - DA INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP:

"Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I- se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III- a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

I- ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II- ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I- a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II- o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

- a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;
- b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;
- c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.
- III- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;
- IV- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;
- V- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."

3. PARECER

O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

A Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.

4. VOTO

Nosso voto é que:

- a) A Unidade Gestão Inspeção de Itapeva – SP, obtenha as informações, junto a Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF.
- b) Informar-se também se os Proprietários dos mesmos, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
- c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1140/2019	LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta

Ref.: Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 03 meses a contar de 05/12/2018.

1. HISTÓRICO**1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

- A Fls. 02 o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, apresenta o Requerimento da Sanção Administrativa, com as “Justificativas” do qual destacamos:

- Considerando os erros detectados nos requerimentos de origem;

- Considerando a não manifestação em tempo oportuno, nos três requerimentos. Fato este que causa prejuízos ao processo de certificação inclusive aos proprietários dos imóveis;

- Considerando que na manifestação o credenciado não apresentou os dados brutos do levantamento (Rinex e Nativo);

- Considerando a manifestação da Comissão Regional de Certificação - CRC neste requerimento.

- A Fls. 04 a 08, o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento - CNC decide acatar a proposta de suspensão por três meses”.

- A Fls. 09 há o resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheira Agrícola, com as atribuições do artigo 1o da Resolução 256/78 do Confea.

- A Fls. 11 a 14, a UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

- A Fls. 15 a 18, o profissional denunciado apresenta manifestação, da qual destacamos:

“... Infelizmente para este profissional ocorreu o atraso na resposta as afirmações equivocadas do analista, deixando a discordar da sanção aplicada. Desta forma foi respeitosamente acatado por este profissional o tempo de suspensão de 3 meses, mesmo sabendo que seus trabalhos profissionais atendem todas as normas vigente no INCRA”.

“... vem este profissional através deste solicitar a o arquivamento do processo devido ao fato de já ter cumprido a penalidade a penalidade a ele imposta”.

- A Fls. 19 a 27 o profissional junta documentos a sua defesa, dos quais destacamos:

- Requerimento de cancelamento “Justificativa

- Visto falta de manifestação do profissional LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA e já por não ser a primeira vez que o profissional usa de tal método, defiro o presente requerimento com sanção administrativa de advertência”.

- A Fls. 28, o processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020*b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas..."***2.2 – RESOLUÇÃO N.º 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR:***"...Art. 8.º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional..."***2.3 - DA INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP:***"Art. 1.º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7.º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2.º da Resolução n.º 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:**I- se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;**II- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;**III- a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;**IV- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**Art. 2.º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo n.º 01 desta Instrução.**Art. 3.º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.**Art. 4.º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".**Art. 5.º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:**I- ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;**II- ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.**§1.º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.**§2.º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.**Art. 6.º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.**(...)**Art. 8.º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.**Art. 9.º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I- a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II- o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."

3. PARECER

O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

O profissional, Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 573 ORDINÁRIA DE 06/02/2020

*Resultados**Nomes**Luiz Alexandre Moreti Oliveira*
*98131-1203**Código credenciado**B93**Profissão**Engenheiro Agrícola**Celular**16-98127-3110/ 16-*
*98131-1203**Sanções: B93 Data de aplicação**12/12/2016 - Advertência**08/12/2016 - Advertência**12/11/2017 - Advertência**05/12/2018 - Advertência**31/08/2018 - Advertência**06/08/2018 - Advertência**29/08/2018 - Advertência***4. VOTO***Nosso voto é que:**a) A Unidade Gestão Inspetoria de Ribeirão Preto – SP, obtenha as informações, junto ao Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa Campo Moderno - Topografia e Projetos e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF.**b) Informar-se também se os Proprietários dos mesmos, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.**c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.*